



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072394-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BL BELEZA POR ASSINATURA LTDA, é agravado BELLE.CLUB BRASIL FRANCHISING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.072.394-97.2025.8.26.0000

Agravante: BL BELEZA POR ASSINATURA LTDA.

Agravada: BELLE.CLUB BRASIL FRANCHISING LTDA.

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.055

Agravo de Instrumento. Franquia. Rescisão contratual cumulada com indenização. Gratuidade de justiça. Agravante que demonstrou o encerramento das atividades empresariais, encontrando-se inativa. Por ora, a agravante preenche os requisitos legais para o deferimento da benesse. Presunção relativa da hipossuficiência configurada. Parte contrária que poderá impugnar o benefício na fase processual adequada. Decisão reformada. Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de pág. 552, integrada pela decisão de pág. 530, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à agravante.

Alega a agravante que a decisão se mostrou superficial, haja vista que as movimentações financeiras se referem ao período de agosto de 2023 a março de 2024, salientando que a situação

da conta consta como “encerrada”, inexistindo qualquer saldo atualmente. Argumenta que possui situação cadastral com baixa na Receita Federal, de modo que a inatividade da empresa conduz ao entendimento de que inexistente renda. Ressalta que os últimos faturamentos da empresa, no ano de 2023, teve média mensal menor que dois salários mínimos, requerendo, afinal, o provimento do recurso, antecedido do efeito suspensivo, para que o benefício seja concedido à agravante.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece reforma.

O benefício da gratuidade de justiça tem por escopo viabilizar o acesso ao Judiciário àqueles que não podem, sem sacrificar o próprio sustento, arcar com as custas do processo, sendo, pois, dever do Magistrado sindicá-lo de ofício a presença dos requisitos que autorizam a sua concessão, visando, assim, assegurar somente aos efetivamente necessitados o deferimento de tal beneplácito.

Antes da vigência do novo diploma processual civil, a jurisprudência já caminhava no sentido de deferir a gratuidade às pessoas jurídicas, condicionada, todavia, à prova da necessidade, tanto que se editou, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a Súmula nº 481:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa

jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a jurisprudência sedimentada ganhou lugar no artigo 98, que prevê, expressamente, a possibilidade da concessão da benesse não só à pessoa natural, mas, também, à jurídica:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

No caso concreto, a necessidade, em análise perfunctória, restou comprovada, haja vista que a agravante se encontra inativa, com baixa da situação cadastral em 06 de fevereiro de 2024, págs. 399, dos autos de origem.

Ainda, os documentos acostados a págs. 400 e segs., dos autos de origem, demonstram que a movimentação financeira da agravante, dos últimos meses, não indica opulência, muito pelo contrário.

Assim, o benefício está apto a sobressair, haja vista que a hipossuficiência financeira, para fins processuais, restou demonstrada, em juízo de cognição sumária.

Em caso análogo, assim se posicionou esta C. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“Agravado de instrumento. Ação de rescisão contratual c/c indenizatória por danos materiais e morais com tutela provisória de urgência. Indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Reforma. Empresa inativa. Demonstração de hipossuficiência financeira a possibilitar a concessão do benefício. Concessão do benefício que produz efeito 'ex nunc'. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n.º 2.209.359-58.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 28-10-2020)

Finalmente, por ora, a agravante preenche os requisitos legais para o deferimento da gratuidade de justiça, diante da presunção relativa da hipossuficiência alegada, podendo a parte contrária impugnar o benefício na fase processual adequada.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR